



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL 33/2021 - PROCESSO: 56/2021

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 33/2021 - PROCESSO: 56/2021

OBJETO: ITEM I- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDENDO A CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA; ITEM II- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDENDO A CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

SOLICITANTES: DELTA LIMPEZA E CONSERRVAÇÃO LTDA-ME; R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA; FAMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

ITENS DISCUTIDOS:

- INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS E DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS;
- FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CNAE DA ATIVIDADE PRETENDIDA;
- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- DA FORMA DE JULGAMENTO DESCRITA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Importante frisarmos, antes de adentrarmos no mérito dos recursos apresentados que este subscritor já se manifestou em fase de parecer inicial pela impossibilidade do prosseguimento do presente processo licitatório, uma vez que o mesmo não está de acordo com a legislação atual, conforme já demonstrado.

Com relação às empresa DELTA LIMPEZA E CONSERRVAÇÃO LTDA-ME e FAMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, seus recurso foram apresentados sem qualquer assinatura, seja ela na forma digital ou mesmo escrita, portanto, entendemos que o documento não assinado, conforme definido pela jurisprudência, é inexistente e por consequência não produz

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

qualquer efeito jurídico. A petição apócrifa nos autos não pressupõe sua validade, seja em razão de sua inexistência no mundo jurídico ou mesmos por determinação legal, desta forma, os recursos não podem ser admitidos.

INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS E DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS.

A empresa recorrida, em sua proposta, apresentou a composição de salários e encargos sociais e tributários compatíveis com legislação pertinente vigente, e, de acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União, “ o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “ a” e “ b” , da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” .

Entrementes, desde que a empresa demonstre que terá condições de executar o objeto de contratação, a Administração não poderá julgar a proposta como inexequível, como já mencionado no § 3º do art. 44 da 8.666/93 “ não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,[...] exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” . Isto posto, não cabe à Administração entrar no mérito dos percentuais adotados pela licitante para se chegar aos valores a serem provisionados, caso a licitante demonstre meios para cumprir com a proposta, não cabendo a Administração desclassificá-la por tal questionamento.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo.

Entretanto, observamos que a empresa APS Prestação de Serviços- ME comprovou através de declaração apresentada que está apta a desenvolver a atividade objeto da presente licitação.

Desta forma, entendemos não ser pertinente o recurso apresentado neste sentido.

DA FORMA DE JULGAMENTO DESCRITA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993.

Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ao analisarmos o procedimento, observamos que foi respeitado todos os princípios norteadores do direito no que se refere a vinculação ao princípio vinculatório do edital.

Por todo o exposto somo pelo parecer que o presidente da comissão de licitação, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHECIMENTO do RECURSO apresentado pelas empresas Recorrentes para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

È o Parecer

Porecatu, 06 de maio de 2021.

Lielto Valerio Padovan